



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 183/14

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

236ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 10/12/2013

PROCESSO Nº 1/885/2009

AI: 1/2008.17436-8

RECORRENTE: FAE – FERRAGENS E APARELHOS ELÉTRICOS S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE COM BASE NO LAUDO PERICIAL.

- 1. Acusação de omissão de entrada cujo valor foi reduzido após a realização de trabalho pericial.**
- 2. Auto de infração julgado parcialmente procedente para acatar a acusação de omissão de entradas com base no resultado contido no 2º laudo pericial.**
- 3. Recurso Oficial conhecido e desprovido, por unanimidade de votos.**
- 5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.**

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **FAE – FERRAGENS E APARELHOS ELÉTRICOS S/A** omitiu entradas, restando assim relatada a infração:

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. APÓS FISCALIZAÇÃO NA EMPRESA ACIMA QUALIFICADA CONSTATAMOS OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO DA PRODUÇÃO REALIZADO NO EXERCÍCIO DE 2004 NO MONTANTE DE R\$ 3.214.936,07 CONFORME ATESTAM RELATÓRIO DO LEVANTAMENTO DA PRODUÇÃO, INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E ANEXOS”.

A empresa autuada apresentou a sua defesa administrativa por meio da qual pugnou pela nulidade e improcedência do auto de infração.

Em virtude dos argumentos trazidos pela empresa autuada, a ilustre julgadora da 1ª Instância Administrativa achou por bem converter o julgamento do processo em realização de perícia com vistas a verificar a procedência dos argumentos de defesa contidos na impugnação administrativa.

Às fls. 473/479 repousa o resultado do 1º trabalho pericial, por meio do qual restou verificado que a omissão de entradas teria sido em valor bem inferior ao indicado pela fiscalização, mais especificamente no valor de R\$ 1.396.768,68.

A Recorrente apresentou manifestação ao laudo pericial, por meio do qual alegou que o resultado do trabalho pericial não refletia a verdade dos fatos.

Face a isto foi realizado novo trabalho pericial cujo resultado indicou uma omissão de entradas no valor de R\$ 1.658.932,32, ou seja, em valor superior ao resultado do 1º trabalho pericial.

Com base no resultado do 2º laudo pericial, a ilustre julgadora da 1ª Instância Administrativa julgou o presente lançamento tributário parcialmente procedente.

Face a isto, houve recurso de ofício.

A Consultoria Tributária manifestou-se pela manutenção da decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, parecer este que foi adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

E o relatório.

VOTO

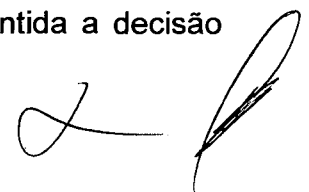
Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de omissão de entradas detectada por meio de levantamento realizado pela fiscalização.

Após a realização de 02 (duas) perícias, o auto de infração foi julgado parcialmente procedente no sentido de acatar a acusação de omissão de entradas com base no resultado do 2º laudo pericial acostado aos autos do presente processo administrativo.

A empresa Recorrida optou por incluir o crédito tributário discutido por meio do presente processo administrativo no parcelamento instituído pela Lei nº 15.384/2013.

Nesse contexto, considerando tudo que dos autos consta não nos resta outra alternativa a não ser acatar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância administrativa, tendo em vista que se encontra embasada no trabalho pericial realizado nos autos do presente processo administrativo.

Em sendo assim, VOTO para que se conheça do Recurso Oficial interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa.



DECISAO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **FAE – FERRAGENS E APARELHOS ELETRICOOS S/A**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Há de se atentar que o contribuinte efetuou o parcelamento com base no que dispõe a Lei do REFIS (Lei nº 15.384/2013).

SALA DAS SESSOES, em Fortaleza, aos 24 de 02 de 2014.


Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator

